



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000347/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.997 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente AUTO PEÇAS CASAREJOS CASTILHO E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 10, emitido em 01/03/2011, em virtude da contribuinte possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de código de receita 2089 (IRPJ), período de apuração 01/2010 e saldo devedor de R\$ 583,07, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação ao referido Termo (folhas 03/04), a contribuinte alegou, em síntese, que, com o intuito de regularizar a sua situação para se enquadrar no Simples Nacional, consultou o Relatório de Pendências à Opção disponível no endereço eletrônico da Receita Federal em 09/12/2010, quitando todos os débitos ali listados dentro do prazo legal e, ao consultar novamente o endereço eletrônico em 17/02/2011, constatou haver um débito não constante do relatório emitido em dezembro, referente a IRPJ de 01/2010, o qual prontamente foi quitado, tendo sido prejudicado pela omissão do referido débito no relatório que consultou em 09/12/2010.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRF/SJC, em procedimento de revisão do indeferimento de opção em questão, motivado pela apresentação da referida impugnação, intimou a contribuinte (folhas 40/47) a regularizar débitos que não constaram do Termo em questão e emitiu o Parecer SECAT/DRF/SJC nº 13884.155/2011 (folhas 59/66), no qual manteve o indeferimento da referida opção pelo Simples Nacional, informando que o débito que deu origem ao indeferimento se encontrava liquidado, mas havia outro débito, de código de receita 2172 (COFINS), período de apuração 11/2010 e saldo devedor de R\$ 207,23, objeto de uma das referidas intimações, ainda em aberto.

Em manifestação de inconformidade ao referido parecer (folhas 71/73), a contribuinte reiterou as alegações anteriores, acrescentando que o débito de COFINS apontado no Parecer SECAT/DRF/SJC nº 13884.155/2011 não se encontrava no “Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional” (folha 11) referente ao indeferimento de opção em questão, tendo sido prontamente quitado por ocasião da ciência do referido Parecer.

No acórdão *a quo* (folhas 147/148), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que apenas os débitos que constaram do termo de indeferimento a este podem dar causa; no entanto, o débito que deu causa ao indeferimento figurou, sim, no “Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional” (folha 142), e o citado débito só foi pago em 23/02/2011 (folha 17), após, portanto, o prazo legal de opção, razão pela qual o indeferimento deve ser mantido.

Ciência do acórdão DRJ em 29/11/2013 (folha 153). Recurso voluntário postado em 27/12/2013 (folha 172).

A recorrente, às folhas 160/161, alega, em síntese, que “o relatório emitido anteriormente a 31/02/2011, não constava, entre os débitos, o causador do indeferimento, ou seja, IRPJ no valor de R\$ 583,07, conforme se verifica no documento anexado, emitido em 09/12/2010”; que “o débito causador do indeferimento foi conhecido apenas após o prazo, em 17/02/2011, conforme relatório anexo”; que “no momento que tomou conhecimento do débito,

logo providenciou sua quitação, transmitindo sua boa-fé” e que “o débito causador tem como período de apuração 01/2010, porém não constante no relatório de 12/10”, no que constituiria “falha do sistema da Receita Federal, uma vez que o débito era antigo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

De acordo com o art. 56, parágrafos 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 7574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º , a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

De mesma natureza da impugnação e dando continuidade ao mesmo rito, o recurso voluntário submete-se aos mesmos critérios. Desta forma, é tempestivo, portanto dele conheço.

O débito impeditivo à opção pelo Simples Nacional em questão, consta do Termo de Indeferimento de Opção relativo à solicitação de opção de 04/01/2011, emitido em 01/03/2011, à folha 10, e do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional, impresso pela contribuinte em 17/02/2011, à folha 11. Reproduzo a seguir ambos os documentos:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
 (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 65.820.516/0001-28
 NOME EMPRESARIAL: AUTO PECAS CASAREJOS CASTILHO E CIA LTDA ME
 DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 04/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 65.820.516/0001-28
 - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
 Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
 1) Débito - Código da Receita: 2089
 Nome do Tributo: IRPJ
 Número do Processo: 0
 Período de Apuração: 01/2010
 Saldo Devedor: R\$ 583,07

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com justificação sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
 (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: CLOVIS MORELLO
 CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
 MATRÍCULA: 0001699
 LOCAL: GABIN - DRF - SAO JOSE DOS CAMPOS, SAO JOSE DOS CAMPOS, SP

NÚMERO DO RECIBO: 02.04.13.60.71
 DATA DO REGISTRO DESSE TERMO: 01/03/2011 11:12:50
 (Decreto nº 7.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)



Ministério da Fazenda



acompanhamento de Opção pelo Simples Nacional

17/02/2011 09:52:23

Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 65.820.516/0001-28
 NOME EMPRESARIAL: AUTO PECAS CASAREJOS CASTILHO & CIA LTDA ME
 Data da Solicitação: 04/01/2011 15:49:21

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impediram a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional.

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediram a opção pelo Simples Nacional:

(E Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB))

Pendências Fiscais (Débitos):
 - Estabelecimento: 65.820.516/0001-28
 Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
 Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
 1) Débito - Código da Receita: 2089
 Nome do Tributo: IRPJ
 Número do Processo: 0
 Período de Apuração: 01/2010
 Saldo Devedor: R\$ 583,07

Observação Final

Caso existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, os respectivos Termos de Indeferimento serão emitidos pela administração tributária de cada ente federativo que identificou a existência da pendência.

Caso existam pendências na Receita Federal do Brasil (RFB) ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Termo de Indeferimento relativo a essas pendências será emitido pela RFB e poderá ser consultado no portal do Simples Nacional, em "Contribuintes", "acompanhamento da formalização da opção".

Download do Termo de Indeferimento da RFB

Lista Termos Anteriores
 Voltar para Contribuintes



imprimir

A recorrente se insurge quanto ao fato do referido débito não constar do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional que imprimiu em 09/12/2010, às folhas 13/15, a seguir reproduzido em seu início:

acompanhamento de Opção pelo Simples Nacional 09/12/2010 13:32

Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 65.820.516/0001-28
 NOME EMPRESARIAL: AUTO PECAS CASAREJOS CASTILHO & CIA LTDA ME
 Data da Solicitação: 12/01/2010 16:26

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impediram a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional.

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pendências Fiscais (Débitos):
 Estabelecimento: 65.820.516/0001-28
 Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
 Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Pendências
 1) Competência: 03/2009
 Valor: R\$ 189,25
 Situação: ATIVA

Conforme se observa, o referido Relatório de Pendências, impresso em 09/12/2010, se refere à solicitação de opção pelo Simples Nacional efetuada pela contribuinte em 12/01/2010. Assim, de tal relatório não poderia constar o débito impeditivo à opção solicitada em 04/11/2011, de código de receita 2089 (IRPJ), período de apuração 01/2010 e saldo devedor de R\$ 583,07, visto que, à data da opção à qual se referia (12/01/2010), tal débito não havia sequer se constituído, muito menos vencido ou sido inadimplido.

Não ocorreu, portanto, a falha alegada pela recorrente nos relatórios ou sistemas da RFB que lhe tenha prejudicado.

No mais, conforme consta do acórdão recorrido, o débito que deu causa ao indeferimento só foi pago em 23/02/2011, conforme comprovante de arrecadação à folha 17, a seguir reproduzido, após, portanto, o prazo legal de opção (último dia útil de janeiro, conforme art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006), razão pela qual o indeferimento deve ser mantido:

RECIBO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Comprovante de pagamento de tributos federais

Via Internet Banking Caixa

Nome: AUTO PECAS C CASTILHO E CIA LTDA
Conta de débito: 4075 / 003 / 00000011-0

MINISTÉRIO DA FAZENDA

02- PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2010
03- NÚMERO DO CPF OU CNPJ 65.820.516/0001-28
04- CÓDIGO DA RECEITA 2089
05- NÚMERO DE REFERÊNCIA

01- NOME / TELEFONE
AUTO PECAS CASAREDES CASTILH / 11-46991225

06- DATA DE VENCIMENTO 30/04/2010
07- VALOR DO PRINCIPAL R\$ 583,07
08- VALOR DA MULTA R\$ 116,61
09- VALOR DOS JUROS/ ENCARGOS DL-1.025/69 R\$ 49,85
10- VALOR TOTAL R\$ 749,53

ATENÇÃO:
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11- AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
CEPIC 23022011 40750030000011 00490372

Identificação da operação: DARF IRPJ
Data de débito: 23/02/2011
Data de operação: 23/02/2011

Código da operação: 00490372
Chave de segurança: SZCHGS2T9JISUJ4

Documento pago dentro das condições definidas pela IN/RFB N.º 736, DE 02/05/2007.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Data de emissão: 23/02/2011

Desta forma, a recorrente não logrou regularizar suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal, sua opção foi indeferida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson